

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|----------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| Descrição: | PROÍBE A EXPOSIÇÃO ARTÍSTICO OU CULTURAL COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO RELIGIOSO OU VILIPÊNDIO | | |
| Autor: | 32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE | | |
| Usuário assinator: | 32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE | | |
| Data da criação: | 08/08/2023 11:35:54 | Data da assinatura: | 08/08/2023 11:36:17 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
08/08/2023

Proíbe a exposição artística ou cultural com conteúdo discriminatório religioso ou vilipêndio a símbolos, sinais e objetos litúrgicos religiosos em espaços que se especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam proibidas as exposições artísticas ou culturais com conteúdo discriminatório religioso ou que atentem contra símbolos, sinais e objetos litúrgicos religiosos, nos mobiliários urbanos e em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Ceará ou que sejam subvencionados com verbas públicas.

§ 1º Entende-se como símbolos e sinais religiosos aqueles reconhecidos como parte integrante da tradição religiosa e de seus rituais.

§ 2º Entende-se por objetos Litúrgicos, aqueles objetos utilizados nas celebrações religiosas.

Art.2º Ficam obrigados os estabelecimentos públicos que abriguem exposição a fixarem placa indicativa contendo advertência para o conteúdo da exposição bem como a faixa etária à qual se destina.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator estará sujeito a devolução dos valores e incentivos públicos eventualmente recebidos para a realização do evento, multa, bem como na impossibilidade de receber outras subvenções ou incentivos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A multa será regulada mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os órgãos competentes pela fiscalização e execução da presente lei.

Art. 4º Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá comunicar as autoridades competentes sobre a violação ao disposto nesta Lei.

Art. 5º A administração pública, ao autorizar ou patrocinar eventos ou espetáculos de cunho artístico ou cultural, fará constar cláusula obrigatória, em observância ao disposto nesta Lei.

DEPUTADO ESTADUAL APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE

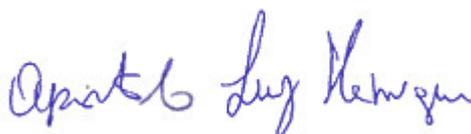
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa coibir a disseminação de conteúdo ofensivo e difamatório sobre a fé e a religiosidade e tem como objetivo, coibir todo e qualquer tipo de difamação, escárnio e ofensa à fé e à religião, tornando proibido o uso profano dos símbolos, sinais e objetos litúrgicos religiosos em eventos culturais e de arte.

A arte deve exercer seu papel crítico e expressar uma corrente de pensamento político e até mesmo cômico, o que significa que não pode utilizar dessa liberdade para ofender e fazer escárnio sobre a fé.

A garantia de liberdade religiosa é prevista no art. 5^a, IV, da Constituição Federal, e reconhece como inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Diante o exposto, rogo aos pares para a aprovação deste projeto de indicação, sendo salutar a manifestação da Casa Legislativa, por ser ambiente plural, que projeta a fé de seu povo e os valores da sociedade.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)